



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

NOTA n. 00037/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.047763/2021-27

INTERESSADOS: FRIGORÍFICO MASTERBOI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Retornam os autos a esta Consultoria Jurídica por força da Decisão 296 (Sei nº. 3343588):

Acolho o pedido formulado na petição que requer saneamento da omissão identificada no Parecer nº 170/2024/CONJUR, (Petição SEI nº 3343516).

Por esta razão, torno sem efeito a Decisão nº 296 (SEI nº 3343588).

Retornem os autos à CONJUR/CGU para análise dos argumentos postos nas petições SEI nº 3317466, 3317519 e 3325861.

Após, retornem os autos para julgamento.

2. O Excelentíssimo Ministro desta pasta, por força do despacho transcrito acima, solicita que esta Consultoria Jurídica enfrente todos os argumentos postos nas petições SEI nº 3317466, 3317519 e 3325861, anteriormente à sua análise de mérito e decisão quanto ao Pedido de Reconsideração formulado.

- o **Em 08.08.2024**, a indiciada ingressou com nova petição (Sei nº. 3317466), em que reforça os pedidos formulados anteriormente no Pedido de Reconsideração e junta novos documentos referentes ao programa de integridade.
- o **Em 08.08.2024**, mesma data, a indiciada ingressou com nova petição (Sei nº. 3317519), complementando os documentos referentes ao programa de integridade.
- o **Em 16.08.2024** a indiciada ingressou com nova petição (Sei nº. 3325861), reforçando os argumentos postos anteriores, defendendo a possibilidade de análise dos documentos com fundamento na "busca da verdade real".

3. Por expressa determinação do Excelentíssimo Ministro, cumpre a esta Consultoria proceder um a um dos argumentos postos.

• 2) A indicação do fato material que efetivamente comprova o benefício da Requerente com a suposta benevolência da fiscalização do MAPA, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa e consequentemente reconhecimento da atenuante prevista no art. 18, I, do Decreto 8.420/2015;

• 3) A apresentação dos motivos pelos quais a Sindicância não foi considerada, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa pela Requerente, reconhecendo a atenuante da comunicação espontânea do fato, prevista no art. 18, IV, do Decreto 8.420/2015;

4. Em que pese o descontentamento da parte, tais pedidos foram devidamente abordados pela Nota Técnica nº 1185/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº. 3187550), assim como pelo Parecer nº. 00170/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, pelo que se corrobora integralmente às razões ali deduzidas. Conforme se observa, inclusive das razões da petição apresentada pela empresa, houve manifestação da área técnica sobre tais temas, tratando-se as razões postas na petição, neste particular, de mera discordância com as conclusões alcançadas pela Secretaria de Integridade Privada, o que não atrai qualquer necessidade de reanálise ou mesmo de complementação.

• 5) A compensação do pagamento realizado referente a multa no Acordo de Colaboração Premiada no valor de R\$1.500.000,00, devidamente atualizado pela SELIC.

5. Da mesma forma, não há omissão a ser sanada quanto à (im)possibilidade de compensação da multa paga em Acordo de Colaboração Premiada, onde a multa foi aplicada (i) à pessoa física e (ii) como reparação dos danos causados. Tal impossibilidade foi, inclusive, abordada diretamente pela Nota Técnica nº 1185/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº. 3187550).

Análise

32. Conforme já apontado, a colaboração premiada firmada com o MPF não repercute, e nem poderia, na competência legal de aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, diante da independência de instâncias, das diferentes atribuições dos órgãos de persecução e do próprio princípio da separação dos Poderes.

33. Nesse sentido, reproduz-se trecho do relatório final (2742219):

Em síntese, resta evidente que, as diferentes esferas de responsabilização e sancionamento, vias de regra – penal, civil em sentido estrito, administrativa, de improbidade administrativa e política-, são independentes entre si, de modo que a mesma conduta ilegal pode gerar ao agente múltiplas penalizações, de diversas ordens, cada qual aplicada em sua esfera de jurisdição, mesmo que guardada uma correlação lógica mínima entre elas, operam racionalmente, de modo autônomo, com exceções expressas de necessária interferência recíproca, e que, incidindo sobre o mesmo fato, às vezes comunicando-se até para complementar-se, servem para abarcar as diferentes possibilidades de reparação de danos e um amplo espectro de punição aos agentes públicos e privados que lesarem o Estado.

É válido ainda registrar que, ainda que os fatos aqui apurados também estejam sendo objeto de discussão criminal, no bojo do Inquérito nº 0003643-06.2017.4.01.4300, não há nenhum tipo de óbice ao prosseguimento da apuração administrativa a falta de finalização do procedimento penal.

34. Do mesmo modo, parecer da CONJUR (3143095):

Os argumentos da defesa foram rejeitados pela comissão, com base na teoria da independência entre as instâncias penal e administrativa, amplamente aceita no ordenamento jurídico pátrio. Ao se debruçar sobre o mérito, recomendou a responsabilização da pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, III e V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. A pessoa jurídica, instada a se manifestar não impugnou o relatório final.

Indo além do acima exposto, a Corregedoria do MAPA rejeitou as razões da defesa, com os seguintes argumentos:

i) na ausência de legitimidade do MPF para dispor do direito da Administração de responsabilizar administrativamente os entes privados que pratiquem atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013; ii) na distinção da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada - celebrado pela pessoa natural investigada na seara penal — e o acordo de leniência — celebrado pelo ente investigado na esfera administrativa.

35. Portanto, o acordo realizado com o MPF não impede a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013.

36. Por outro lado, a colaboração premiada pode repercutir na dosimetria das sanções, conforme será visto no tópico seguinte.

6. Apenas como reforço argumentativo, observa-se dos autos que sequer se poderia cogitar a possibilidade de compensação de multas com natureza diversa, posto que de um lado temos a previsão legal de recolhimento do valor diretamente aos cofres do tesouro pelo pagamento de uma Guia de Recolhimento à União e, de outro, a previsão de que o valor seria pago pelo "fornecimento de equipamentos, viaturas e materiais de uso da instituição, cuja lista, com quantidade e especificação, será fornecida após a homologação do acordo", como foi previsto na colaboração.

4) A supressão do erro material acerca da ausência da limitação da multa ao faturamento bruto da unidade localizada no Estado do Tocantins, com a revisão do seu arbitramento;

7. Da mesma forma, o pedido de "limitação da multa ao faturamento bruto da unidade localizada no Estado do Tocantins" é contrário à expressa previsão legal de que a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. (Art. 20 do Decreto nº. 11.129/2022)

1) reconhecimento de atenuante pela cabal comprovação da existência de programa de integridade que cumpre todas as exigências legais e da própria CGU, diante do teor dos documentos ora colacionados, em seu percentual máximo de 4%, conforme art. 18, V, do Decreto 8.420/2015;

8. Por fim, no que diz respeito à alegação de existência de um programa de integridade apto a atrair a aplicação de atenuante à multa aplicada, observa-se que pretende a indiciada reabrir a instrução do feito, tendo em vista que a existência e a comprovação do aludido programa são matérias para defesa, o que foi abordado pela área técnica (Nota Técnica nº 1185/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI), assim como pelo Parecer nº. 00170/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

41. Também não incide a atenuante prevista no art. 18, V, do Decreto nº 8.420/2015, **pois a empresa não apresentou o programa de integridade e se furtou a tratar do tema durante toda a instrução processual, embora tenha sido intimada para tanto (2742193), conforme se infere do registro em ata de deliberação (2742204):**

[...]

REGISTRAR que **não foram trazidos pela defesa, conforme os art. 16, §1º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019 e explicitado no item 5.2 do TERMO DE INDICIAÇÃO 16718115, informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015**, quais sejam: i) comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa; ii) comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e iii) **comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade**, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/2015.

(Nota Técnica nº 1185/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI)

Inciso V, artigo 18, do Decreto nº 8420/2015: ao longo da marcha processual a empresa teve diversas oportunidades de apresentar seu plano de integridade, não o fez e foi omissa sobre o tema, mesmo que intimada a fazê-lo (SEI, nº 2742193 e 2742204):

(Parecer nº. 00170/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU)

9. Apesar da formalidade mais elástica pertinente ao trâmite administrativo, o caso necessariamente atrai o entendimento de preclusão para reabertura da instrução, estando o feito apto a ser levado a julgamento. Ao contrário do que defendido na petição (Sei nº. 3325861), não se trata aqui de ofensa ao princípio da busca da verdade real, o que foi perseguido desde o início da marcha processual, ao menos pelos órgãos públicos processantes.

10. No Termo de Indiciação acostado à notificação inicial dirigida à indiciada há expressa solicitação de apresentação de comprovação de eventual programa de integridade existente.

5.2 Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam:

(...)

c) comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8420/2015.

11. Nem na Defesa Preliminar (Sei nº. 2742201) e nem mesmo nas alegações finais (Sei nº. 2742208), algo foi falado sobre a existência de programa de integridade. Desta forma, salvo entendimento contrário do Excelentíssimo Ministro, entende-se que o processo está apto a julgamento, em especial pela impossibilidade de reabertura da instrução processual no estado em que o feito se encontra, sob pena de se conferir à indiciada tratamento diverso daquele previsto na norma específica de regência.

12. A petição recebida em 08.08.2024 repisa o pedido de reforma da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro, tratando-se, em verdade, de renovação do Pedido de Reconsideração, analisado pela área técnica na Nota Técnica nº 1185/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIRE P/SIPRI (Sei nº. 3187550) e pelo Parecer nº. 00170/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

13. A renovação do pedido, inclusive com a complementação da documentação apresentada anteriormente, ocorre ultrapassados mais de 100 (cem) dias de publicada a referida decisão, em prazo muito superior ao prazo de 10 (dez) dias legalmente previsto para a apresentação do Pedido de Reconsideração.

14. **Ratifica-se, desta forma, o teor do PARECER n. 00170/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, sugerindo-se o prosseguimento do feito com deferimento PARCIAL do pedido de reconsideração formulado pela empresa MASTERBOI LTDA., reduzindo-se o valor da multa aplicada para R\$ 38.006.421,21 (trinta e oito milhões, seis mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) e o período de publicação extraordinária para 30 (trinta) dias, tendo em vista o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 18, II e III, do Decreto nº 8.420/2015.**

15. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

Consultor Jurídico

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000047763202127 e da chave de acesso 40e5804c



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1618750011 e chave de acesso 40e5804c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-09-2024 19:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
